



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.000918/92-48
RECURSO Nº. : 07.722
MATÉRIA : IRF - Ano: 1986
RECORRENTE : AUTO POSTO IRMÃOS BATISTUCCI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.496

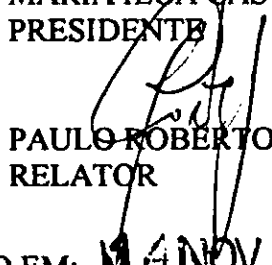
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém os pressupostos legais contidos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO IRMÃOS BATISTUCCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade levantada pela recorrente., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805.000918/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.496
RECURSO Nº. : 07.722
RECORRENTE : AUTO POSTO IRMÃOS BATISTUCCI LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO BATISTUCCI LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 21/23, da decisão prolatada às fls. 17, da lavra do Chefe da Dirco da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento fls. 02, referente ao Imposto de Renda na Fonte.

O lançamento refere-se ao ano de 1986 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10805.000917/92-85.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta da notificação de lançamento suplementar referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.233, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de nulidade levantada pela recorrente, através do Acórdão nº 107-03.438, em Sessão de 15/10/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805.000918/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.496

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano de 1986, em razão de lançamento suplementar no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta da notificação de lançamento de fls. 02.

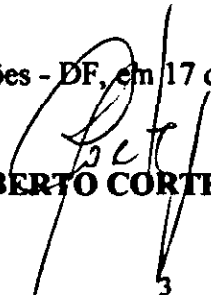
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, por unanimidade de votos, obteve acatada preliminar de nulidade levantada pela recorrente, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.438, de 15 de outubro de 1996.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento desse imposto ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de declarar nula a presente notificação de lançamento, por não atender os pressupostos legais previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR